



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104
De 21 de julho de 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2020-E,
De 02 de julho de 2020
AUTÓGRAFO N.º 5.137 de 20/07/2020
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (“PDESS”) para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas de incentivos fiscais e financeiros, que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológico, de investimentos (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável para o Município da Estância Turística de São Roque (“PDESS”), elaborado com respeito as características do Município, notadamente, aquelas inerentes a cultura, geografia, localização, estrutura, economia, dentre outras, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP.

Art. 2º O programa terá por objetivo conceder incentivos fiscais e financeiros destinados às pessoas jurídicas exploradoras da atividade econômica de prestação de serviços dos setores de tecnologia, de investimentos no mercado financeiro e de capitais e de ensino, instrução, treinamento e congêneres, de contabilidade, de assessoria e consultoria, de perícias, laudos, exames e análises técnicas e apresentação de palestras, conferências e seminários que venham a se instalar no Município, ou ainda, que tenham a intenção de ampliar as instalações já existentes, a fim de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

Art. 3º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia local por meio da atração de investimentos, de pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de tecnologia e de investimentos no mercado financeiro e de capitais, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular o desenvolvimento econômico e social com a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais nas áreas de atividade econômica de tecnologia e investimentos;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado de tecnologia e investimentos, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

Art. 4º Os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos às exploradoras de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei, separadamente ou em conjunto com outras pessoas jurídicas que se submetam ao mesmo controle ou integrante de um mesmo grupo econômico que cumpram, cumulativamente, as exigências legais e os seguintes requisitos:

I – Investimento inicial no primeiro ano do benefício fiscal igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aplicados na aquisição de imóvel e edificação da sede da empresa;

II - Receita bruta anual de serviços tributáveis no Município igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no segundo ano do benefício fiscal;

III - Geração mínima de 50 empregos diretos.

§1º A receita bruta, tributável no Município, para os incentivos fiscais e financeiros de que trata esta lei, deverá ser alcançada até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

§2º Os números de empregos diretos gerados mencionados neste artigo deverão ser alcançados até no máximo do final do 2º (segundo) exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas pelos incentivos se propõem, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros recebidos.

af 2



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

§3º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

§4º Desde que preenchida todas as condições e requisitos legais exigidos, nos termos previstos no caput, o programa de incentivos previstos nesta Lei estende-se aos fundos de investimento geridos pela pessoa jurídica exploradora de prestação de serviços das atividades elencadas nesta Lei ou por pessoa jurídica que esteja submetida ao mesmo controle ou que seja integrante do mesmo grupo econômico

Art. 5º Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros previstos nesta lei serão sempre concedidos por prazo determinado, admitindo prorrogação no caso de haver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal e financeiro não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

Art. 6º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 7º As empresas que se enquadrarem no Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável “PDESS” do Município de São Roque, poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais e financeiros elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos fiscais e financeiros previstos na legislação.

Art. 8º Com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, os benefícios fiscais e financeiros criados por esta lei ficarão limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas, ficarão limitados ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, iniciando-se a contagem na forma prevista no caput.

Art. 9º Os incentivos fiscais e financeiros atingirão as pessoas jurídicas previstas no artigo 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, conforme atividade 01.04, da Lei Complementar n.º 93/2017.

II – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computação e banco de dados conforme atividade 01.07, da Lei Complementar n.º 93/2017.

III - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, conforme atividade 08.02, da Lei Complementar n.º 93/2017.

IV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, conforme atividade 10.01, da Lei Complementar nº 93/2017;

V – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, conforme atividade 10.02, da Lei Complementar nº. 93/2017;

VI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios, conforme atividade 10.05, da Lei Complementar nº. 93/2017;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

VII – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres, conforme atividade 13.02, da Lei Complementar n.º 93/2017;

VIII - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, conforme atividade 15.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

IX – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, conforme atividade 15.07, da Lei Complementar n.º 93/2017;

X – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, conforme atividade 15.08, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XI – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme atividade 15.10, da lei Complementar n.º 93/2017.

XII– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, conforme atividade 17.01, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIII - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, conforme atividade 17.09, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XIV – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme atividade 17.10, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XV – Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares, conforme atividade 17.19, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, conforme atividade 17.20, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, conforme atividade 17.24, da Lei Complementar n.º 93/2017;

XVIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), conforme atividade 17.25, da Lei Complementar n.º 93/2017.

Art. 10. Durante as obras de instalação das empresas previstas no artigo 2º desta Lei, as pessoas jurídicas que prestarem serviços para as mesmas, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, da Lei Complementar n.º 93/2017 gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 11. Será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas exploradoras das atividades econômicas previstas nessa lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, caput e §4º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá direito ao benefício fiscal previsto no caput deste artigo a partir do início das obras de instalação de sua sede ou filial no território do município de São Roque.

Seção II Do Imposto de Transmissão de Bens imóveis

Art.12. Será concedida a redução de 100% (cem por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI), para as pessoas jurídicas exploradas das atividades econômicas de que trata a presente lei, inclusive nos termos do estabelecido no artigo 4º, caput e §4º.

Seção III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 13. As pessoas jurídicas exploradoras das atividades econômicas a que alude esta lei, terão direito a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de 2% (dois por cento), sobre os serviços prestados.

Art. 14. Define - se a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento) incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei, mesmo na hipótese dessas obras serem executadas por empresas contratadas ou terceiros, adstrita as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 mencionadas no artigo 10 desta Lei, não o material.

CF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.15. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do projeto;

a) A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

III - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de São Roque e que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de São Roque ou órgão equivalente;

IV - Apresentar, para as áreas obrigatoriamente permeáveis, que foram indicadas no projeto de construção inicial ou ampliação, projeto de compensação ambiental, seguindo o modelo de reflorestamento, conforme setorização do Plano Diretor e dentro dos limites do Plano de Diretrizes Urbanísticas, localizadas preferencialmente em áreas contíguas aquelas já vegetadas, para minimizar os impactos ambientais existentes no funcionamento do empreendimento, assinada por profissional habilitado e recolhimento de responsabilidade técnica;

V - Faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

VI - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Roque.

VII – Franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da concessão do benefício;

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO E INTERRUPTÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Handwritten signature 7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

Art.16. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

a) deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

II - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município.

III - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas e previstas nesta Lei.

IV - A empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos definidos nesta Lei.

V - A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a VI, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§2º Será garantida a ampla defesa e o contraditório, no devido processo legal.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art.17. O Programa será administrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ou órgão que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pelo Departamento de Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico, além de outros órgãos técnicos necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Art.18. Será criada uma Comissão Gestora do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável "PDESS" composta por 4 integrantes (Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

Finanças, Departamento de Planejamento e Departamento Jurídico), que terá as seguintes funções:

I – administrar e fiscalizar o Programa, bem como emitir parecer sobre o pedido;

II - apreciar as declarações de adesão ao Programa;

III - apreciar os recursos contra o indeferimento de adesão ao Programa;

IV - solicitar, por meio de Termo de Constatação, informações aos beneficiados do Programa quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessivo, bem como a sua análise;

V - apresentar notificação de adequação aos beneficiados do Programa, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

VI - apreciar os recursos contra a suspensão dos efeitos do Programa;

VII - apreciar os recursos contra a exclusão do Programa;

VIII - apreciar os pedidos de reinclusão no Programa; e

IX - apreciar os pedidos de substituição do beneficiário.

Parágrafo único. Após a avaliação da documentação mencionada nesta Lei, a Comissão Gestora elaborará parecer e enviará para análise e decisão Chefe do Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, domicílio fiscal ou estrutura jurídica, a empresa beneficiada deverá comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município prazo de até 15 (quinze) dias.

§1º Os órgãos administrativos poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da informação.

§2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

§3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 104/2020

da alteração social, atividade, estrutura jurídica ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/07/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 21 de julho de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 20/07/2020**

/mgsm.-